

Proc. TC-031.048/2013-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Cuidam os autos de uma das 34 TCEs instauradas em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-titular da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais – Setascad/MG.

À frente da secretaria, a responsável deixou de fiscalizar de forma adequada a execução de contratos celebrados com entidades privadas para a execução dos cursos realizados no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999, relativo ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

A Sra. Maria Lúcia Cardoso foi notificada, em 2005, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na fase interna da TCE, e apresentou sua defesa junto ao órgão (peça 2, p. 94-107). No âmbito do Tribunal, foi citada em 12/12/2014 e ofereceu alegações de defesa (peças 17, 22 e 40), mas não logrou justificar a irregularidade que lhe foi imputada, qual seja:

“não comprovação, com documentos idôneos e consistentes, do treinamento previsto no Contrato 148/1999, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual”.

A situação tratada no presente processo se assemelha à do TC 026.108/2013-5. Assim como naqueles autos, a posição do MTE, na fase interna da tomada de contas especial, foi de responsabilizar somente a então titular da Setascad/MG, deixando de atribuir responsabilidade solidária à entidade contratada para a realização dos cursos.

No presente processo, a única notificação dirigida ao Instituto do Trabalho Dante Pellacani, na fase interna da TCE, foi realizada em 13/9/2012 (peça 3, p. 86-88), aproximadamente treze anos após os pagamentos recebidos da Setascad/MG. No âmbito do TCU, a citação foi realizada em 10/12/2014 (peças 18 e 21). Assim, ante o longo lapso temporal entre o recebimento dos recursos e as comunicações feitas à entidade, entendo que houve prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual concordo com a proposta de excluir a entidade da relação processual.

No entanto, diversamente do que se apresentou no TC 026.108/2013-5, há, nestes autos, elementos que permitem quantificar o valor do débito. Constatam-se relatórios de fiscalização, elaborados pela Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda, que identificam os cursos que não foram executados pelo Instituto do Trabalho Dante Pellacani. A partir desses relatórios, verifica-se o que segue:

- não foram comprovadas 2 turmas no município de Contagem-MG (peça 1, p. 148-188);

- não foram comprovadas 3 turmas no Município de Belo Horizonte-MG (peça 1, p. 194);
- houve descumprimento de condições essenciais em 1 turma no Município de Açucena-MG (peça 1, p. 196).

Assim, é possível afirmar que, das turmas contratadas com o Instituto do Trabalho Dante Pellacani, 6 não foram ministradas.

Examinando o Contrato 148/99 e seus termos aditivos (peça 1, p. 240-244, 256-257 e 271-272), observa-se que a Setascad/MG contratou, com o Instituto, ações de educação profissional para 373 turmas, no valor total de R\$ 1.261.800,00. Assim, para cada turma ministrada, a entidade privada receberia R\$ 3.382,84.

Em razão disso, estima-se o débito em R\$ 20.297,05, a serem atualizados a partir da data do último pagamento efetuado ao Instituto (20/12/1999). Por esse motivo, creio que não há necessidade de se utilizar a média descrita pela unidade técnica para fins de cálculo estimativo do débito (peça 43, p. 9).

Ante todo o exposto, manifesto-me, no geral, de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Secex-MG à peça 43, divergindo quanto ao valor do débito, o qual entendo que deve ser de R\$ 20.297,05, atualizado a partir de 20/12/1999.

No que diz respeito à ciência sugerida, entendo que, nestes autos, não houve prejuízo para a quantificação do dano, mas para a responsabilização solidária da entidade contratada para ministrar os cursos.

Ministério Público, em 17/09/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral